



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO N° 11050.001213/86-13

Sessão de 04 dezembro de 1992 **ACORDÃO N°** 303-27.521

Recurso n°: 112.196

Recorrente: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

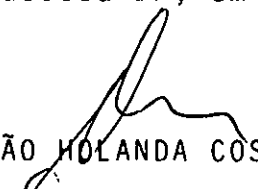
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

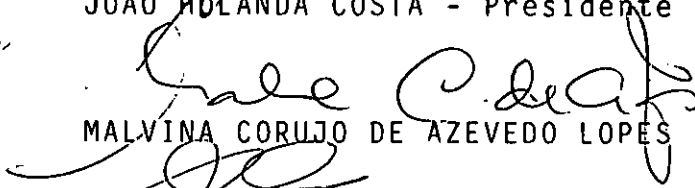
Descaracterizam a hipótese de fraude inequívoca na exportação interpretações díspares por parte do órgão competente para exercer o controle das exportações, com relação à qualidade do farelo de soja, tostado a granel, com índice de proteína de 48,08%. Em consequência, e de acordo com o princípio contido no art. 112 do C.T.N. torna-se incabível a aplicação da multa prevista no art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Cons. SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO N. 112.196 --- ACÓRDÃO N. 303-27.521

RECORRENTE: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS
E DERIVADOS

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho da conversão em diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX, nos termos da Resolução n. 303-0.478, para complementação das informações prestadas pela referido órgão, e, constantes de fls. 128 a 135, para que o referido órgão esclarecesse, da forma mais fundamentada possível:

"a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fls. 110, emitido com base no art. 43, parágrafo 4o., do Decreto n. 59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;

b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX n. 83/73."

Em atendimento, a CTIC-COESE, Rio de Janeiro, através do Ofício G1-92/16627/92, informa, transcrevendo parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão, que, "com certeza responde claramente à indagação mencionada no quesito a dos votos relativos ao julgamento dos Recursos ns. 112.189, 112.190, 112.192, 112.196, 112.197, 112.199, 112.202, 112.204 e 112.205 impetrados pela Granóleo S.A. Comércio, Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados:

"Os Certificados de Classificação, quando firmados por classificadores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente --- conforme preceituado pela Legislação (item XIV da Resolução CONCEX n. 130/81, à época vigente) --- trazem em si presunção de veracidade, sendo pois, considerados como autênticos e merecedores de fé, enquanto não arquivados de falsos.

Trata-se, todavia, de presunção relativa, ou seja, iuris tantum, vez que tal presunção pode ser destruída com prova em contrário.

Justamente como consequência da relatividade desta presunção da verdade atribuída aos certificados de classificação, é que o item XVI, da Resolução CONCEX n. 130/81, prescreveu serem os classificadores co-responsáveis pela qualidade da mercadoria por eles oficialmente reconhecida no Certificado de Classificação de Exportação, estando os mesmos, inclusive, sujeitos, no caso de fraude, bem como as entidades a que pertençam, às penas previstas no art. 118 do Decreto n. 59.607,

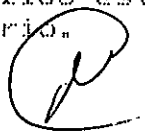
de 28.11.66.

Assim é que, a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção da verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação, o que significa dizer que, ante as provas tecidas nos autos dos processos em referência, os certificados ora arquivados não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação da identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação.

2. Quanto a indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo como a Resolução CONCEX n. 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

A vista das informações contidas nos autos, complementadas pelas constantes de fls. 128 a 135, e da resposta contida no item 2 do ofício retro-reproduzido está o processo em condições de ser julgado.

E o Relatório.



V O T O

A questão fundamental nos presentes autos é a determinação da qualidade do produto exportado pela empresa recorrente, se constituído de farelo de soja tostado, tipo 1, ou tipo 2, em função do seu conteúdo protéico, para que seja constatado se efetivamente ocorreu a hipótese de fraude inequívoca na exportação, com a exportação de mercadoria com valor superior ao daquela declarada.

Ocorreu a autuação, em virtude de entender a fiscalização tratar o produto exportado de farelo de soja, tostado do tipo 1 (alta proteína), cujo valor, em razão da melhor qualidade, é superior ao daquele que fôra licenciado para exportação farelo de soja tipo 2 (baixa proteína), caracterizada desta forma fraude inequívoca na exportação, quanto à qualidade do produto exportado, sujeita à penalidade contida no art. 532, inciso I do R.A.

Não há dúvidas de que os documentos que acobertam a exportação, Guias de Exportação e Notas Fiscais, descrevem as mercadorias como tratando-se "de farelo de soja tipo 2, a granel, granulação grosseira, sub classe 3, safra 1985, classificação de acordo com a Resolução CONCEX n. 83, de 05.06.73", bem como conste nos Certificados de Qualidade, expedidos pela empresa Coarco do Brasil, tratar-se de produto com 48,08% de Proteínas, e no Certificado de Embarque esteja descrito como: "High Protein Soyabeanmeal" (alto teor de proteína).

A recorrente afirma haver exportado o farelo de soja tipo 2, e não o do tipo 1, como pretende a autoridade aduaneira.

Deixou de ser realizada perícia técnica em virtude de não ter sido retirada amostra do produto.

A Resolução CONCEX estabelece que os farelos de soja serão classificados em dois tipos segundo o teor de proteína totais:

TIPO 1 teor mínimo de proteínas totais 46%

TIPO 2 teor mínimo de proteínas totais de 44%

Por outro lado a fls. 134, item 8 dos autos, a CTIC, através do ofício B-91 22.687 de 05.08.91 informa que: "A Resolução CONCEX menciona, também o farelo de soja tipo "1" será aquele que contiver o mínimo de proteínas de 46%. Qualquer conclusão racional será aquela que considerar o farelo tipo "2" como aquele que possui proteínas mínimas de 44% e máximas de 45,9%."

Entretanto, no Ofício CTIC-COESE 61-92/16627 de 16 de setembro de 1992, em resposta ao quesito formulado por esta Câmara através da RESOLUÇÃO n. 303-0.478:

"b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX n. 83/73."

Apresentou o referido órgão o seguinte entendimento: "Quanto à indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado

nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução CON-CEX n. 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

Em todos os documentos anexados aos autos pela recorrente, constata-se tratar-se o produto exportado de farelo de soja tostado contendo proteínas no índice de 48,08%.

Causa-me perplexidade, a flagrante contradição entre o disposto na Resolução CONCEX n. 83/73, o doc. de fls. 134 e o de fls. 142 quanto à determinação do tipo do farelo de soja em discussão, se do tipo 1 ou do tipo 2.

A visita das informações contraditórias contidas nos autos, complementadas pelas constantes de fls. 128 a 135, e da resposta contida no item 2 do ofício CTIC-COESE 61-92/16627 concluo que não se pode falar em fraude inequívoca na exportação, penalizando o exportador, uma vez que o próprio órgão responsável pelo controle das operações de comércio exterior não adota um entendimento uniforme sobre a qualidade e tipo do farelo de soja em questão.

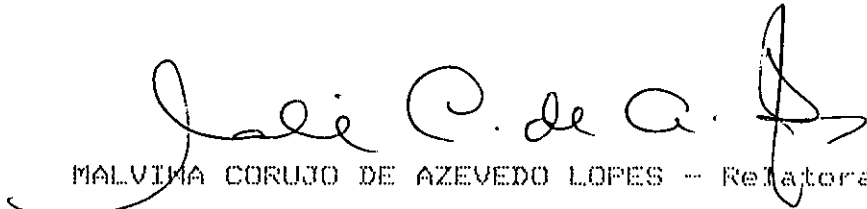
Em consequência, e, face à afirmativa constante do Ofício CTIC-COESE 61-92/16627 de 16 de setembro de 1992, "expedido para res-ponder claramente à indagação..." sobre a matéria versada nos presen-tes autos, pode-se até chegar ao entendimento de que foi correto o procedimento adotado pela recorrente, uma vez que os documentos cons-tantes de fls. 5, 12 e 13 (Certificados de Qualidade emitidos pela Coarco do Brasil, a pedido da empresa, para acompanhamento e controle de produto) comprovam que o índice de proteína contido no produto é superior a 46%, adequado, ao entendimento esposado pelo CTIC-COESE de que o produto a ser exportado, licenciado na G.E., e aquele efetiva-mente exportado tratavam-se de farelo de soja, tostado do tipo 2.

Por tais razões, não vejo como estaria inequívocadamente ca-racterizada a fraude na exportação, vez que, o próprio órgão encarre-gado de controlar as operações de Comércio Exterior ora afirma que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, considerado do tipo 2, quando apresenta índice de proteína igual ou superior a 46% (doc. de fls. 142), ora esclarece que o farelo de soja do tipo "2" é considerado como aquele que possui proteínas mínimas de 44% e máximas de 45,9% fls. 134, enquanto a Resolução do CONCEX esta-belece que, os farelos de soja serão classificados em dois tipos se-gundo o teor de proteínas totais: TIPO 1 teor mínimo de proteínas to-tais 46% - TIPO 2 teor mínimo de proteínas totais de 44%.

Pelo exposto, face às flagrantes contradições nas manifesta-ções do órgão responsável pelo controle das exportações, e amparada nas disposições contidas no art. 112 do C.T.N. conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a deci-são recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

1g1


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE.: GRANOLEO COMERCIO, INDUSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE
RELATORA .: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

Declaração de Voto

A empresa em epígrafe é atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção *juris tantum* no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "*documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento*" (RT 480/285).

Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento *supra*. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., páq. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MOACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, páq. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé portata pelo documento público, adverte que "*a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria*", para logo adiante, concluir que "*assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa*

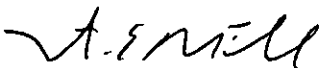
julgada, cessará a eficácia probatória do documento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 28ª edição, volume IV, pág. 246).

Não se encontra nos autos, *data venia*, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida, acompanhando, apenas pelas conclusões, o pronunciamento da eminente Relatora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Conselheiro